

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO - \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Governo, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMARIO

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 39 526 — Autoriza a província ultramarina de Moçambique a contrair um empréstimo interno, destinado a levar a efeito alguns dos objectivos previstos no Plano de Fomento, e estabelece as normas para liquidação das respectivas responsabilidades.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14735 — Inclui na classe xvi da tabela anexa ao Decreto n.º 20260 (abono, concessão de licenças e passagens) as categorias de apontador de via e obras e apontador da divisão de estudos e construções dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes da província ultramarina de Moçambique.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido estabelecida, para efeitos da aplicação de multas, a tabela dos valores da cortiça por arroba.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, determinado que seja concedida autorização para a importação definitiva dos automóveis originários da zona do dólar adquiridos há mais de dois anos e ininterruptamente mantidos na propriedade de indivíduos de nacionalidade portuguesa com domicílio no ultramar ou no estrangeiro.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decrete-Lei n.º 39 526

Para levar a efeito na província de Moçambique alguns dos objectivos previstos no Plano de Fomento torna-se necessário realizar um empréstimo, cujas obrigações, na sua totalidade, as instituições de previdência social da metrópole se propõem tomar.

Urge, por isso, habilitar aquela provincia ultramarina a contrair o empréstimo e estabelecer as normas para liquidação das respectivas responsabilidades.

Em face do exposto:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a província de Moçambique a contrair um empréstimo interno, amortizável, até ao montante de 143:000.000\$ e a emitir, desde já, pela totalidade, a respectiva obrigação geral.

Art. 2.º As obrigações deste empréstimo, cujos serviços ficam a cargo da Junta do Crédito Público, serão do valor nominal de 1.000\$ e têm os seguintes direitos e regalias:

1.º Vencem o juro anual de 4,5 por cento, contado desde a data do depósito do capital a inverter, pagável

aos trimestres, em 15 de Janeiro, 15 de Abril, 15 de Julho e 15 de Outubro de cada ano.

2.º São amortizáveis em vinte anuidades iguais, que abrangerão todas as obrigações emitidas até 31 de De-

zembro de 1958, considerando-se anulada na mesma data a parte do empréstimo que não tiver sido emitida. A primeira amortização terá lugar em 15 de Julho de 1959.

A provincia de Moçambique poderá antecipar a amortização decorridos dez anos sobre a data da obrigação geral.

3.º Gozam dos demais direitos, isenções e garantias consignados nos artigos 57.º a 60.º da Lei n.º 1 933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Art. 3.º As obrigações desté empréstimo serão representadas em certificados de dívida inscrita, assentados, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 35 611, de 25 de Abril de 1946, na redacção do Decreto-Lei n.º 37 440, de 6 de Junho de 1949, às instituições de previdência social da primeira e segunda das categorias previstas na Lei n.º 1 884, de 16 de Março de 1935.

§ 1.º O desdobramento da obrigação geral nos certificados referidos no corpo do artigo far-se-á a requisição do Ministério do Ultramar, mediante autorização do Ministro das Finanças, até à importância anualmente fixada pelo Conselho Económico, nos termos da atribuição 4.ª da base III da Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952.

§ 2.º A requerimento das instituições a favor das quais estejam assentados e com parecer favorável do Ministro das Corporações e Previdência Social, poderá o Ministro das Finanças autorizar o desdobramento dos mesmos certificados e a colocação no mercado dos títulos por eles representados.

Art. 4.º Ânualmente serão inscritas no orçamento do Ministério das Finanças as importâncias necessárias ao pagamento dos encargos de juros e à amortização das obrigações emitidas e, em contrapartida, importância igual a favor do Tesouro Público no orçamento da provincia de Moçambique.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1954. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no Boletim Oficial da provincia de Moçambique. — M. M. Sarmento Rodrigues.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 14 735

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir as categorias de apontador de via e obras e apontador da divisão de estudos e construções dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes da província de Moçambique na classe xvi da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 3 de Fevereiro de 1954.— Pelo Ministro do Ultramar, Raul Jorge Rodrigues Ventura, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas.— R. Ventura.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Declara-se que, por despacho da Direcção-Geral de 16 de Janeiro corrente, foi determinado que seja estabelecida no corrente ano, para efeitos da aplicação de multas, a seguinte tabela dos valores da cortiça por arroba, em harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 27 776, de 24 de Junho de 1937:

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, 20 de Janeiro de 1954.—Pelo Engenheiro Silvicutor Director-Geral, Egberto Rodrigues Pedro.

Direcção-Geral do Comércio

Repartição do Comércio Externo

Declara-se que, por despacho ministerial de 7 de Janeiro corrente, foi determinado que seja concedida autorização para a importação definitiva dos automóveis originários da zona do dólar adquiridos há mais de dois anos e ininterruptamente mantidos na propriedade de indivíduos de nacionalidade portuguesa com domicílio no ultramar ou no estrangeiro que os tragam para o País e deles façam doação a qualquer dos seus parentes até ao segundo grau da linha recta ou ao terceiro da linha transversal, mediante prova dos factos a que se refere o presente despacho, e o compromisso, por parte dos donatários, de não alienarem esses veículos enquanto não decorrerem dois anos sobre a data do despacho aduaneiro de importação definitiva.

Direcção-Geral do Comércio, 30 de Janeiro de 1954.— O Director-Geral, Raul Pena e Silva.